

PROJETO DE LEI 01-0151/2001, da Vereadora Aldaíza Sposati.

"Garante a implantação de feiras artísticas, culturais, históricas, de lazer e turismo em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada a realização de feiras artísticas, culturais, de artesanato, históricas, de lazer e turismo nos logradouros públicos do município de São Paulo.

Parágrafo Único. As feiras referidas no *caput* deste artigo serão consideradas de interesse público da cidade de São Paulo.

Art. 2º. A realização das feiras indicadas no artigo anterior ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de logradouros públicos municipais a pessoas jurídicas representantes dos expositores, que possuam como objetivos a proteção e a valorização do patrimônio histórico, artístico, estético, cultural e turístico brasileiro.

§ 1º. Só poderão requerer a outorga da permissão de uso as pessoas jurídicas que estiverem legalmente constituídas há pelo menos um ano.

§ 2º. As permissões de uso serão outorgadas pelo período de um ano, prorrogável por mais um.

§ 3º. As permissões de uso serão outorgadas a título gratuito, o que não veda a cobrança pela pessoa jurídica de contribuição do expositor para a implantação e o funcionamento das feiras.

Art. 3º. A realização das feiras atenderá às seguintes diretrizes:

I - a organização do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica à qual foi outorgada a permissão de uso;

II - os custos operacionais de implantação, instalação e desmonte da feira serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso;

III - a seleção dos expositores da feira será realizada pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, por meio de processo democrático;

IV - a limpeza do logradouro público municipal no qual ocorrerá a feira será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser instalados banheiros químicos nos locais das feiras;

V - a segurança do evento será de responsabilidade da pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, devendo ser prestada pelos meios legais admitidos;

VI - todas as feiras deverão possuir programa de desenvolvimento da cidadania;

VII - a fixação dos expositores no logradouro público deverá garantir a livre circulação de pedestres;

VIII - a credencial outorgada ao expositor pela pessoa jurídica tem caráter pessoal e intransferível;

IX - somente o expositor titular da credencial poderá expor seus produtos, sendo vedado preposto;

X - o artesanato brasileiro será priorizado nas feiras, de modo a valorizar o seu desenvolvimento e qualificação;

XI - cada feira possuirá planta cadastral, consistente na demarcação métrica correspondente a cada expositor na área abrangida pelo evento, que será publicada anualmente na imprensa oficial.

Parágrafo Único. Atendidas as diretrizes acima, cada feira terá sua administração e regulamentação própria.

Art. 4º. A pessoa jurídica interessada em realizar um dos eventos indicados no artigo 1º desta lei deverá dirigir seu requerimento ao órgão municipal competente, instruindo-o com o seu estatuto social, projeto executivo e o regulamento da feira, e a indicação do logradouro público que se pretende usar.

Art. 5º. O requerimento será analisado pelo órgão municipal competente, que poderá:

I - determinar a complementação e o detalhamento do projeto executivo da feira;

- II - determinar a modificação do projeto executivo e do regulamento da feira;
- III - indeferir motivadamente o requerimento feito;
- IV - deferir o requerimento feito, expedindo decreto regulamentador do evento a ser realizado.

Parágrafo Único. O decreto regulamentador do evento, que será elaborado em conjunto pelo órgão público competente e pela pessoa jurídica detentora da outorga da permissão de uso, definirá:

- a. as ruas e os logradouros públicos em que o evento ocorrerá;
- b. o horário de funcionamento da feira;
- c. a data de sua realização;
- d. a pessoa jurídica responsável pela permissão de uso do logradouro público.

Art. 6º. Fica criado o Conselho Interfeiras, que terá as seguintes finalidades:

- I - discutir com maior amplitude a política cultural em espaços públicos;
- II - propor medidas que objetivem a promoção e a divulgação das feiras e atividades afins;
- III - encaminhar ao órgão municipal competente sugestões, propostas, informativos e relatórios sobre as atividades da feira;
- IV - representar os órgãos administradores das feiras, respeitando a autonomia de cada feira na manutenção de suas características;
- V - propor ao órgão municipal competente a localização das feiras, evitando-se proximidade a outra já existente no mesmo dia e cujas características sejam semelhantes quanto às atividades, consultada a sociedade civil local;
- VI - auxiliar o órgão municipal competente na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares das feiras;
- VII - centralizar as relações entre as feiras e as atividades culturais da cidade.

Art. 7º. O Conselho Interfeiras será composto por representantes dos órgãos administrativos das feiras, na seguinte proporção:

- I - feiras com até 400 (quatrocentos) expositores, 1 (um) representante;
- II - feiras com 401 a 800 expositores, 2 (dois) representantes;
- III - feiras acima de 801 expositores, 3 (três) representantes).

§ 1º. Cada feira deverá escolher entre os membros de seus órgãos administradores seu representante no Conselho Interfeiras.

§ 2º. Caberá à Assembléia da cada feira definir a forma de eleição de seus representantes no Conselho Interfeiras.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Interfeiras será de 1 (um) ano, vedada a reeleição por mais de um período consecutivo.

§ 4º. A Administração Pública pode indicar representante para compor o Conselho Interfeiras.

Art. 8º. Os expositores credenciados poderão participar de mais de uma feira semanal, desde que os horários de sua realização não sejam coincidentes.

Parágrafo Único. A autorização para que o expositor possa participar de mais de uma feira semanal será outorgada pelo órgão municipal competente, com o parecer prévio do Conselho Interfeiras.

Art. 9º. O não cumprimento das normas previstas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 300 UFIR's;
- III - cancelamento da credencial ou revogação da permissão de uso.

Parágrafo Único. As penalidades podem ser aplicadas ao expositor e à pessoa jurídica detentora da permissão de uso.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."